Redação Final da PPL 153/XIII

Caros colegas,

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global na reunião plenária de 5 de julho de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

Até ao fim da Legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de alteração devidamente assinaladas.

Adicionalmente, e como vem sendo hábito, indicamos na presente mensagem de correio eletrónico as questões que merecem uma especial fundamentação ou explicação.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como algumas sugestões para aperfeiçoamento de redação, que constam assinaladas a amarelo no texto do projeto, das quais cumpre destacar:

Artigo 1.º do projeto de decreto

Por motivos informativos, e ainda de rigor jurídico, deve constar a completa identificação da lei que se altera, o que inclui o seu título em vigor. Para não criar confusão ao intérprete, o novo objeto da Lei n.º 39/2009, 30 de julho, passa a ser referido apenas no seu artigo 1.º, com a redação dada pelo presente projeto de decreto.

Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Artigo 3.º

Alínea b) – Sugere-se um aperfeiçoamento de redação para a parte final da norma.

Alínea d) – Não sendo percetível qualquer alteração à norma em vigor, não deve o texto respetivo constar da norma de alteração, pelo que foi substituído por reticências repetidas.

Alínea i) – Sugere-se aperfeiçoamento de redação de forma a evitar utilizar os termo definido na própria definição

Alínea s) – Alterada a redação da norma em confomridade com o emal recebido da comissão. (Sugere-se ainda acrescentar «desportiva» após as palavras sociedade/s,)

Artigo 10.º-A

No n.º 6, sendo indicado que "compete ao gestor..", parece redundante a expressão "no âmbito das suas competências", pelo que se sugere a sua eliminação.

Artigo 12.º, n.ºs 1 e 2

Foi retirada a referência à eliminação das alíneas, pois basta constar a nova redação destas normas, que não contempla alíneas.

Artigo 14.º, n.º 3

Inclui-se a alteração desta norma, uma vez que na republicação a referência ao IPDJ, IP foi substituída por APCVD. Esta alteração podia ser feita apenas na republicação, mas teria de ser aditada uma norma sobre referências, onde se indicasse que na republicação as referências ao IPDJ deveriam ser substituídas por APCVD. O legislador optou, contudo, por fazê-lo incluindo as normas onde constava a menção ao IPDJ nas alterações (nomeadamente, os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º, n.º 1 do artigo 16.º, n.º 2 do artigo 21.º, alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 44.). Restando alterar apenas este preceito, parece mais coerente acompanhar a técnica seguida no texto para as situações idênticas.

Artigo 16.º , n.º 6

A expressão "enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem"não é clara sobre se está em causa apenas o incumprimento dos n.ºs 2 e 4, a que a norma se refere, ou todos os números anteriores deste artigo, portanto, do n.º 1 ao n.º 5. Entendendo-se que parece estar em causa o incumprimento dos n.ºs 2 e 4, sugere-se a seguinte expressão: "enquanto a situação se mantiver".

Artigo 22.º

N.º 1, alínea f)

Coloca-se à consideração da Comissão a eventual ponderação da parte final desta norma, por parecer demasiado abrangente (Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, (…)ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;»

N.º 6

Sugere-se uma redação idêntica à constante do n.º 4 do artigo 23.º, que torna a leitura da norma mais clara.

Artigo 34.º, n.º 1

O n.º 2 deste artigo, que prevê a agravação das penas em metade, é alterado no sentido de incluir o árbitros no elenco de pessoas nele referidas. Verificando-se que os árbitros constam do elenco de pessoas referidas no n.º 1, que prevê a agravação das penas até um terço, deve a redação desta norma ser alterada, retirando-se a menção aos árbritros. Assim, sugere-se que também a redação do atual n.º 1 seja alterada.

Artigo 35.º, n.º 8 e artigo 38.º, n.º 3

Sugere-se um aperfeiçoamento de redação, ficando estas normas com um texto semelhante.

Artigo 39.º-A, n.º 1, alínea k)

No final da norma são referidas alíneas que parecem ser do próprio artigo. Contudo, o comportamento que deve ser adotado por parte dos dirigentes e outras pessoas referidas é o que consta das alíenas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, constando o dever de zelo da alínea k) do n.º 1 deste mesmo artigo. Sugere-se, por isso, aditar a referência a estas normas na parte final da alínea k) do n.º 1 do artigo 39.º-A.

Artigo 42.º, n.º 4, alínea a)

Esta norma, que mantém a redação constante da proposta de lei, remete para as alíneas m) a p) do n.º 1 do artigo 39.º-A. Ora, este artigo foi alterado em sede de apreciação na especialidade, tendo resultado numa renumeração das alíneas, pelo que as alíneas referidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 42.º foram atualizadas em conformidade.

Artigo 10.º-B (constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

A sigla de oficial de ligação aos adeptos (OLA) foi indicada aquando da primeira utilização desta expressão, na alínea s) do artigo 3.º, pelo que a mesma deve ser utilizada ao longo do texto. Procedeu-se em conformidade.

No n.º 2 – Parecendo redundante esta norma em face da definição de OLA constante da alínea s) do artigo 3.º, sugere-se a sua eliminação, de acordo com email recebido da comissão nesse sentido. O n.º 3 é renumerado como n.º 2, sugerindo-se um aperfeiçoamento da sua redação.

Novo artigo 5.º do projeto de decreto (com renumeração dos restantes)

Atendendo ao objeto do presente projeto de decreto, e ainda ao título aprovado em sede de especialidade, parece ser intenção da Comissão alterar o título da Lei n.º 39/2009, de 30 de

julho. Assim, por uma questão de segurança e rigor jurídico, deve ser inserido um artigo específico para o efeito, com a epígrafe "Alteração ao título da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho". Procedeu-se em conformidade, aditando um novo artigo 5.º. Por sua vez foi acrescentada a alínea h) do n.º 3 do artigo 26.º, que é revogado.

Artigo 6.º do projeto de decreto (anterior artigo 5.º)

Considerando que as normas indicadas nos n.ºs 1 e 3 iniciam a sua produção de efeitos na mesma altura, sugere-se a fusão destes dois números.

Artigo 7.º do projeto de decreto (anterior artigo 6.º)

Foi eliminada nesta norma a referência ao n.º 3 do artigo 16.º, uma vez que em resultado de proposta aprovada em especialidade deixou de ser revogado,

Na republicação da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Foram inseridas nos artigos respetivos as sugestões de aperfeiçoamento de redação apresentadas para a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho. E ainda:

Quanto ao n.º 2 do artigo 22.º

A referência ao Código da Estrada está desatualizada, uma vez que se menciona " última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de julho". Coloca-se assim à consideração da Comissão a possibilidade de alterar também esta norma, nomeadamente retirando apenas a referência à alteração ao Código da Estrada.

Com os melhores cumprimentos,

Sónia Milhano

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR